



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª**  
**REGIÃO**  
**32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**

**PROCESSO Nº. 0000419-07.2013.5.05.0032 RTOrd**

**RECLAMANTE: ÉDILA CHAVES DOS SANTOS**

**RECLAMADA: PROSEGUER SEGURANÇA S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTROS (1)**

Vistos, examinados, etc.

Nos autos, a Requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine sua reintegração na folha de pagamento da Reclamada, haja vista que desde 15/02/2013 esta sem receber o benefício do INSS ou salário.

Alega a Reclamante que foi admitida pelas Reclamadas em 01/11/2010, na função de auxiliar de tesouraria, passando a exercer a função de auxiliar financeiro em 05/2011, todavia, tendo tal alteração salarial somente sido anotada em sua CTPS em 01/02/2012. Aduz que em 08/10/2012 requereu junto ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença em razão do diagnóstico e do nexo entre a doença e as condições de trabalho junto à Acionada.

Informa que passou a receber auxílio por acidente de trabalho em 11/10/2012, com vigência até 25/12/2012, quando foi deferida a prorrogação em 09/01/2013.

Destaca a Autora que as atividades desempenhadas na Reclamada a expunham ao risco de violar sua integridade física e saúde.

A Reclamante diz que permaneceu recebendo benefício do INSS até 31/01/2013, tendo sido negado o pedido de prorrogação do benefício formulado em 17/01/2013, voltando ao trabalho em 14/02/2013, quando foi considerada inapta pela Empresa em 25/02/2013.

Em 18/03/2013 a Acionante teve indeferido o pedido de reconsideração da decisão que negou a prorrogação do benefício, apresentando-se novamente à Acionada em 01/04/2013, quando fora mais uma vez considerada inapta para o trabalho.

Deste modo, o INSS não concedendo novo benefício, e a Reclamada não permitindo o labor da Reclamante, instalou-se o impasse acima narrado, quedando-se a Reclamante sem perceber nem o auxílio previdenciário nem o salário. Por tal razão, requer nova apreciação da antecipação da tutela nos moldes requeridos na exordial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª**  
**REGIÃO**  
**32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**

Registre-se, oportunamente, que os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação da tutela estão insertos no art. 273 e incisos do CPC, e diferem dos previstos para a concessão de cautelar, sendo o primeiro deles a existência de prova inequívoca.

Assim, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, poderá ser deferida pelo magistrado, desde que exista nos autos prova inequívoca do direito, para que forme seu convencimento acerca da verossimilhança da alegação, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, a Reclamante comprovou a coexistência dos requisitos essenciais para o deferimento do pleito formulado.

Saliente-se, por oportuno, que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* e providencia que só deve ser tomada em situações excepcionais, uma vez que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*In casu*, impende destacar que a Requerente colacionou aos autos os documentos que comprovam o quanto alegado na exordial, no que tange especialmente a situação em que se encontra, uma vez que o INSS a considera apta para o trabalho, e a Reclamada declara a inaptidão da mesma para o serviço.

Portanto, para o deferimento da tutela antecipada devera existir nos autos prova inequívoca do direito, para que forme o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação, bem como os demais requisitos insertos nos incisos do art. 273 do CPC, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca exigida no *caput* do art. 273, do CPC mostra-se indubitavelmente presente no caso dos autos.

De outra banda, o *periculum in mora* no presente caso também é evidente. Alias, a hipótese é de risco de dano, principalmente porque a Reclamante se encontra sem perceber auxílio previdenciário nem tampouco salário.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.

Corroborando com entendimento deste Juízo, transcrevo o brilhante acórdão de lavra do Exmo. Desembargador do Trabalho Dr. Edilton Meireles:

Ementa: REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAGAMENTO DO SALÁRIO. AFASTAMENTO DO EMPREGADO. Na hipótese de o trabalhador não ter condições de retornar ao serviço ativo, não concedendo o órgão oficial o gozo do benefício previdenciário, cabe a empresa manter o empregado em seu quadro com pagamento das vantagens contratuais, ainda que afastando-o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª**  
**REGIÃO**  
**32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**

dos serviços dada a sua incapacidade temporária.

Processo 0000044-39.2012.5.05.0000 MS, **ac. nº** 094972/2012,  
Relator Desembargador EDILTON MEIRELES, SUBSEÇÃO II DA  
SEDI, DJ 10/05/2012.

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação da tutela ora requerida, determinando a **notificação, com urgência**, da Reclamada **PROSEGUER SEGURANÇA S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** para que promova a reintegração imediata da Reclamante na folha de pagamento, devendo pagar também os salários da Reclamante desde 15/02/2013 até a eventual concessão do benefício previdenciário ou efetivo retorno da Reclamante ao trabalho, a ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações ora determinadas.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

Salvador, 16 de julho de 2013.

**ANA FÁTIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA**  
**JUÍZA DO TRABALHO**